DELIBERAÇÃO AC00 - 918/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04640/2012
PROTOCOLO	**:** 1296209
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JESUS MILANE DE SANTANA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS – INTIMAÇÃO DO GESTOR – MANIFESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA
São regulares com ressalva as contas de gestão de câmara municipal que não comprovam a implementação do controle interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Jesus Milane de Santana – Presidente à época -, sendo a ressalva pela ausência de Sistema de Controle Interno.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, composta pelos Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, sob a responsabilidade do Senhor Jesus Milane de Santana.

Tão logo os documentos chegaram ao conhecimento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi realizada a Análise identificada sob n. 2262/2012, quando, em conclusão, identificou algumas irregularidades e sugeriu que fosse intimado o Gestor para manifestação a respeito.

Estas foram as irregularidades encontradas:

> 1– a remessa dos seguintes documentos:
> 1.1– Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, item 2, da Instrução Normativa nº 035/2011;
> 1.2-Comprovação da publicação dos anexos, item 4, da Instrução Normativa nº 035/2011, uma vez que a peça 20 encaminhada apresenta-se ilegível;
> 1.3– Resumo Geral da Folha de pagamento dos servidores, item 16, da Instrução Normativa nº 035/2011;
> 2– Justificativas e correções das divergências apresentadas e, posterior reencaminhamento dos demonstrativos contábeis:
> 2.1– Constatamos divergências nos valores dos bens móveis registrados no Balanço Patrimonial da Câmara (BG-2010 R$ 245.294,77), e no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal (BG-2010 R$ 287.294,77), apresentando uma diferença de R$ 42.000,00. E, ainda, verificamos que no Balanço Patrimonial Câmara-2011 o valor registrado nos bens móveis (R$ 224.329,60) diverge do valor lançado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal-2011 (R$ 298.204,77), dessa forma, apresenta diferença R$ 73.875,17.
> 2.2– O saldo no relatório de Inventário (R$ 568.400,29) diverge do valor registrado no Balanço Patrimonial – 2011 (R$ 567.800,29) apresentado diferença de R$ 600,00. Verificamos, ainda, diferença de R$ 0,03 no lançamento do saldo patrimonial do exercício – 2011 (Ativo Real Líquido R$ 567.800,26).

Os autos demonstram que houve a regular intimação – f. 103/104; 107/108 -, e que o Gestor apresentou resposta acompanhada de documentos – f. 111/138, o que exigiu nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 11610/2013, na qual tratou pontualmente dos seguintes tópicos:

> DA INSTITUIÇÃO DO ÓRGÃO;
> DO ORÇAMENTO PROGRAMA;
> GESTÃO FISCAL;

DO BALANÇO GERAL;
BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13;
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15;
BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14 –
DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO;

Após abordar cada um destes tópicos, a 5ª Inspetoria apresentou sua conclusão manifestando-se quanto aos termos da intimação e resposta, aduzindo que em reexame *às alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que apenas parte das nossas solicitações foram atendidas, visto que o Poder Executivo deixou de implementar o Controle Interno.* (grifei)

Finalizou sua análise asseverando, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, demonstra conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/64, entretanto, deixou de cumprir o estabelecido no item 4 - "B.2"e "B.3", da Instrução Normativa nº 35/2011 desta e. Corte de Contas.

Atendendo aos dispositivos regimentais, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 11835/2013, onde abordou todos os aspectos legais pertinentes e de todos os tópicos que apresentou, destacou no item 6 o descumprimento por parte do Gestor do que preceitua *a Instrução Normativa nº 35/2011 em seu Anexo I da Seção II do item 4 do subitem 4.1 das letras "B.2 –* ***Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as Contas" e "B.3 – Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais e sobre o Parecer do Controle Interno****"* – (grifei).

A este título ressaltou tratar-se de *falha formal de instrução processual em razão da exigência da supracitada Instrução, todavia, no entender desta Auditoria tais fatos não se constituem como motivos a serem considerados para o julgamento destas Contas como IRREGULARES, e sim como REGULARES COM RESSALVA – f. 148/149.*

A conclusão do parecer apresentado pela Auditoria foi:

> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012, **julgue e considere REGULARES COM RESSALVA** a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Presidente, JESUS MILANE DE SANTANA. (grifei)

Os autos dão mostras de que o Ordenador de Despesas compareceu via procurador requerendo carga – f. 159, o que entendi por deferir, mas não houve a

retirada do processo consoante atesta o despacho do Cartório de f. 167, razão do retorno dos autos para regular tramitação, momento em que determinei a manifestação do Ministério Público de Contas.

Através do Parecer n. 5015/2016, manifestou-se o Ministério Público de Contas, e após relatar o processo apresentou preliminar quando a ausência da implantação pela Câmara Municipal do Sistema de Controle Interno, discursando quanto aos aspectos legais quanto à dita exigência e igualmente da necessidade de que as contas *tenham o Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno*.

Quanto ao mérito entendeu presentes todas as exigências constitucionais e legais, e concluiu:

> O Ministério Público de Contas após examinar as conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe, (...).

Opinou que esta Corte de Contas julgue como regular as contas apresentadas recomendando-se ao Gestor a adoção imediata de providências visando implantar o Sistema de Controle Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Como se depreende de todo o relatado, o Ordenador de Despesas, a exceção da implantação do Sistema de Controle Interno, cumpriu com todas as demais exigências constitucionais, legais e regulamentares quanto às contas prestadas da Câmara Municipal de Iguatemi/MS – Balanço Geral 2011.

Nas análises proferidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 100/101; 139/145, como também nos pareceres da lavra da Auditoria – f. 147/154; e do Ministério Público de Contas – f. 169/174, restou demonstrado que as contas foram encaminhadas atempadamente e prestadas em observância aos limites de gastos; aos prazos de cumprimento de obrigações; o recebimento e a aplicação do duodécimo atendeu o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal; houve o correto controle patrimonial; observou-se a transparência e a publicidade atendendo, assim, o disposto na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar n. 101/00 e ainda ao art. 29-A da Constituição Federal.

Quanto à irregularidade pontuada nas análises e pareceres, relativa à ausência

do controle interno, o que gerou nestas contas a ausência de parecer do Controle Externo, entendo que por se tratar da única pendência existente nestas contas, é de se oportunizar ao Gestor que adote providências para sua regularização, acolhendo o indicativo das unidades técnicas e ainda do próprio Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e fundamentado nos dispositivos constitucionais e legais já transcritos, e ainda na Lei Federal n. 4.320/64, VOTO:

1. Pelo julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Jesus Milane de Santana – Presidente à época -, pela ausência de Sistema de Controle Interno, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período;

2. Pela RECOMENDAÇÃO ao Gestor ou seu sucessor, a adoção das medidas necessárias à correção da impropriedade geradora da ressalva, de modo a atender aos ditames constitucionais e legais que regulam o Sistema de Controle Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi/MS, Balanço Geral referente ao exercício financeiro de 2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA

SETAC.HON